



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1013998-86.2019.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL
AGRAVADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): DANIEL PAES RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1013998-86.2019.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):

Universidade Brasil interpôs agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação declaratória processada sob o rito comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência para "impedir que sejam impostas medidas sancionatórias à agravante fundadas em entendimento contrário ao sistema de matrícula por disciplina" (fl. 06), bem como sobrestar o andamento do Inquérito Civil n. 04/2019, até o julgamento final da lide.

Na inicial da ação, a autora postula a "procedência do pedido declaratório no sentido de que na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina, o número de matrículas totais do curso de ensino superior resulta da multiplicação do número vagas iniciais pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de

integralização curricular do curso, ressalvadas os casos de transferência obrigatória, os de matrícula compulsória, as matrículas de cortesia, as repetências, e aqueles que trancaram a matrícula por determinado período" (*sic* - fl. 84).

A agravante busca a reforma da decisão agravada ao argumento de que a Constituição Federal lhe assegura autonomia didático-científica para utilizar da melhor forma as vagas que lhe são autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC).

Alega que, "no sistema de matrícula por disciplina aplica-se a regra de que número total de alunos matriculados no curso é o resultado do número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo as exceções legais (art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 94.152/1987)", e que, por isso, é equivocado o entendimento do Ministério Público Federal (MPF) de que o aumento de vaga tem aplicação restrita ao primeiro ano do curso, uma vez que "confunde os sistemas de matrícula por período com o de matrícula por disciplina (adotado pela agravante), onde o cômputo do número total de vagas não é feito ano a ano" (fl. 08).

Afirma ser equivocado o entendimento do Ministério Público Federal, ao argumento de que as Portarias MEC n. 21/2016 e 20/2017 não poderiam ser consideradas, uma vez que revogadas expressa e tacitamente pela Portaria n. 523/2018, também do MEC.

Alega que o vestibular não é a única modalidade de processo seletivo, uma vez que existem as transferências (ocorridas no decorrer do curso), e o art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa MEC n. 523/2018 determina que o aumento de vagas aplica-se aos próximos processos seletivos (arts. 44 e 49 da Lei 9.394/1996) e não limita tal aplicação apenas ao vestibular. Continua o seu argumento no sentido de que há um equívoco pertinente às normas que devem ser aplicadas ao caso concreto.

Acrescenta que "o regramento do limite de vagas no regime de matrícula por disciplina segue as disposições do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 94.152/1987. Por outro lado, ao regime de matrícula por período aplica-se o disposto no referido Decreto e principalmente o art. 4º da Lei 7.165/83 e o art. 5º, § 3º da Portaria 523/2018, já que tratam-se de regimes distintos a serem escolhidos pelas instituições de ensino em seus regimentos internos" (*sic* - fl. 09).

Sustenta que o art. 4º da Lei n. 7.165/1983 e o art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa n. 523/2018 não poderiam ser aplicados, dado que o sistema de matrícula adotado pela agravante em seu regimento interno não guarda pertinência com os dispositivos legais em questão.

Afirma que, havendo regimes distintos, que podem ser livremente escolhidos pelas instituições de ensino, tais fatores "modificam a forma de cálculo do número vagas do curso" (fl. 09).

Alega, ainda, que "o sistema de matrícula por disciplina dá aos estudantes maior flexibilidade na escolha do período em que irão cursar as disciplinas e exige das instituições de ensino organização no acompanhamento acadêmico dos alunos, de modo que isso também justifica que as vagas não sejam contadas da forma que MPF deseja,

já que na prática estudantes que, por exemplo, ingressarem no mesmo processo seletivo cursarão disciplinas em momentos diversos e conforme a sua própria preferência" (fl. 10).

Argumenta, então, que o "termo médio de integralização curricular do curso de medicina da Universidade Brasil é de 9 anos, considerando que o termo mínimo de integralização fixado pela Resolução MEC/CNE/CES n. 2/2007 é de 6 (seis) anos (...), e o tempo máximo estipulado pela autora é de 12 (doze) anos", acrescentando que detém atualmente 205 vagas iniciais autorizadas pelo MEC. Conseqüentemente, o número total de matrículas do curso resulta da multiplicação do número de vagas iniciais pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, ressalvadas os casos de transferência obrigatória, os de matrícula compulsória, as matrículas de cortesia, as repetências, e aqueles que trancaram a matrícula por determinado período, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 94.152/1987.

Assim, havendo majoração do número de vagas iniciais, há o reflexo inerente e direto no número de vagas e matrículas de todo o curso de medicina, e não apenas para os vestibulares subsequentes.

Pede, ao final, a concessão da tutela de urgência para que não fosse obrigada a cancelar a matrícula dos alunos do primeiro ao quinto ano de medicina, principalmente diante do prejuízo que estes sofrerão, bem como diante da possibilidade de prejudicar o atendimento de saúde na cidade na qual frequentam os estágios curriculares, bem como que seja suspenso o andamento do Inquérito Civil n. 04/2019, até final julgamento da lide.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 2.491-2.497) para "*reconhecer a inexistência de fundamento legal apto para aplicação de qualquer sanção à parte agravante, no tocante à imposição de redução do número de alunos atualmente matriculados ou de ingressantes considerando-se o número de matrículas autorizadas pelo Ministério da Educação e a forma de cálculo para que se identifique o número total de matrículas do curso, que é a resultante da multiplicação do número vagas iniciais pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso*".

O Ministério Público Federal apresentou resposta ao recurso (fls. 2.511-2.537), aduzindo a perda do objeto da ação principal, uma vez que o inquérito civil teria chegado ao fim; carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que o Ministério Público não é agente executivo; a ilegitimidade passiva do MPF e a necessidade de citação da União; a existência de conexão deste feito com a Ação Civil Pública nº 5000423-44.2019.4.03.6124, ajuizada em 29.04.2019, em curso na 1ª Vara Cível de Jales (SP), e a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, defende a legalidade e pertinência da manifestação judicial agravada.

Pede, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1013998-86.2019.4.01.0000

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que se trata, na origem, de ação declaratória ajuizada pela ora agravante contra o Ministério Público Federal (MPF), objetivando: "a) impedir que sejam aplicadas medidas sancionatórias à Universidade Brasil fundadas em entendimento contrário aos pedidos declaratórios de mérito; b) sobrestar o andamento do Inquérito Civil n.º IC n. 04/2019 (*sic*), ambas sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária em valor a ser fixado pelo juízo, até o julgamento final da lide" (fl. 94).

O Inquérito Civil, por sua vez, fora instaurado a partir de "notícia apresentada por alunas do curso de Medicina do campus Fernandópolis da **UNIVERSIDADE BRASIL** (...), que relataram que a instituição estaria oferecendo cerca de 400 vagas por ano para o referido curso com sede em Fernandópolis/SP, quantitativo bem superior ao autorizado pelo Ministério da Educação - MEC (atualmente 205 vagas anuais)" - fl. 2.545.

Passo, inicialmente, à análise das preliminares suscitadas pelo agravado, quais sejam: 1) perda do objeto da ação principal, ao argumento de que o inquérito civil teria chegado ao fim; 2) carência de ação por ausência de interesse de agir, à consideração de que o Ministério Público não é agente executivo; 3) ilegitimidade passiva do MPF e a conseqüente necessidade de citação da União; 4) a existência de conexão da ação com a ação civil pública n.º 5000423-44.2019.4.03.6124, ajuizada em 29.04.2019, em curso na 1ª Vara Cível de Jales (SP), e 5) a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Início pela preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal (MPF), a qual, segundo entendo, foi bem apreciada pela decisão agravada, quando da análise do pedido de tutela de urgência, mediante os seguintes fundamentos (fls. 1.078-1.079):

Cabe registrar, de início, que, embora não seja comum, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pode ocupar o polo passivo de certas demandas. Assim já foi decidido pelo e. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada.

(TRF-1 - AC: 306 PA 2008.39.03.000306-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.114 de 11/09/2012).

A legitimidade passiva do Ministério público torna-se ainda mais evidente nas hipóteses em que há atuação na seara extrajudicial, caso em que releva a defesa de suas prerrogativas institucionais. Como assentou o STJ, "o reconhecimento da propalada personalidade judiciária vincula-se às hipóteses em que o órgão despersonalizado está em juízo na defesa de suas prerrogativas (AgRg nos EDcl nos EREsp 1245830/AM, Rel. institucionais" Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 20/08/2014).

No caso em tela, o pedido da parte autora implica importante intervenção no exercício das atribuições ministeriais, razão pela qual é indiscutível a legitimidade processual do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para responder a presente demanda.

Cabe acrescentar, ainda, que a ação busca afastar as providências determinadas pelo MPF, inclusive anular o Inquérito Civil por ele instaurado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à alegada perda de objeto da ação principal, em razão da conclusão do inquérito civil, não se sustenta, considerando que, depois de concluído o inquérito, foi ajuizada ação civil pública contra a instituição de ensino agravante, na qual

são pleiteadas as medidas resultantes das apurações no aludido inquérito, e requerida a condenação da Universidade Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

As demais preliminares suscitadas, no caso a carência de ação e a perda do interesse de agir, bem como a existência de conexão, referem-se, diretamente, ao mérito do pedido formulado na lide principal, razão pela qual devem ser apreciados pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de, caso analisadas aqui, incorrer-se em supressão de instância.

Rejeito, assim, as demais preliminares.

Quanto ao mérito, tenho que o agravo de instrumento deve ser parcialmente provido.

Observo que o recurso se dirige contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ora agravante, para que fossem, liminarmente, evitados atos sancionatórios emanados do Ministério Público Federal (conforme recomendações constantes das fls. 137-140), e conseqüentemente evitados prejuízos na matrícula dos alunos ingressantes na instituição de ensino, em decorrência de (alegado) equívoco na interpretação das normas aplicáveis à hipótese. Esse, portanto, é o escopo do recurso.

Assim, para a solução da controvérsia, e conseqüentemente para a identificação da existência dos elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, é necessária a análise de qual é o quantitativo de vagas que a parte agravante podia disponibilizar.

A decisão agravada, no ponto, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 54-55):

A Lei nº 7.165, de 1983, que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, assim estabelece:

Art. 4º - O número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência.

Note-se que a regra é que o número de vagas iniciais deve ser observado ao longo do curso, e que somente estão fora desse limite os casos de transferência obrigatória e de repetência. Nada diz a lei sobre a possibilidade de aumento do número de vagas ao longo do curso, em períodos subsequentes, em decorrência de autorização de aumento de vagas.

O Decreto nº 94.152, de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.165, de 1983, por sua vez, dispõe:

Art. 3º O número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos

na legislação, e de repetência.

§ 1º Na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina, o número total de alunos matriculados no curso não poderá ser superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação.

O § 1º foi invocado pela parte autora para amparar a sua metodologia de cálculo das vagas oferecidas em cada período do curso, já que ela é uma instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina. Todavia, o dispositivo estabelece uma forma de cálculo do limite para o “número total de alunos matriculados no curso”, e não número de alunos em cada período.

Observa-se, ainda, que as diversas portarias expedidas pelo Ministério da Educação repetem a regra de que “deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso”. Assim fizeram a Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016 (art. 21, § 7º) e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (art. 26, § 3º), sendo que a redação “no primeiro ano do curso” somente foi modificada pela Portaria Normativa nº 523, de 1º de junho de 2018, que previu “no próximo processo seletivo do curso” (art. 5º, § 3º).

Ressalte-se que o MPF constatou o excesso de alunos matriculados desde 2015, quando a regra era clara sobre a utilização das novas vagas somente no primeiro ano do curso.

Também merece atenção o fato de a parte autora apresentou (*sic*) outros argumentos no Inquérito Civil Público nº 04/2019, inclusive manifestando, segundo se observa do relatório da Recomendação, que tem ciência do limite anual de 205 vagas e que não são verdadeiras as alegações de que estaria extrapolando esse limite (Id 43615455 – pag. 7).

Por fim, se a parte autora pretendia convencer que observou a exigência do processo seletivo (em sentido amplo) para utilizar as novas vagas, deveria ter demonstrado minuciosamente que a quantidade de alunos apontada pelo MPF como superior ao limite corresponde a alunos que ingressaram por meio de processos seletivos posteriores à autorização, o que não fez.

A questão, em termos legais, encontra-se regida pela Lei n. 7.165/1983, que em seu artigo 4º dispõe que “*o número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subseqüentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência*”.

Ocorre, porém, que o Decreto n. 94.152/1987, que regulamenta a norma supra referida, em seu art. 3º, em que pese repetir a mesma redação do dispositivo retro transcrito (“*O número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subseqüentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência*”), traz uma importante ressalva em seu parágrafo primeiro, qual seja, “***na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina, o número total de alunos matriculados no curso não poderá ser***

superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação”.

E prossegue o Decreto em referência, em seu artigo 4º, estabelecendo que, respeitadas as condições pedagógicas, o número de vagas de uma disciplina será igual ao número de vagas iniciais do curso, não se computando os casos de transferências obrigatórias e de renovação de inscrição.

A instituição de ensino ora agravante dispunha de 80 (oitenta) vagas anuais para o curso de graduação em medicina, bacharelado. Pela Portaria n. 54, de 02.02.2017 (fl. 190), esse quantitativo foi ampliado para 128 (cento e vinte e oito) e, posteriormente, conforme a Portaria n. 1.222, de 28.11.2017 (fl. 189), para 205 (duzentas e cinco) vagas anuais.

Assim, em termos práticos, conjugando-se os fatos e o direito, tem-se, segundo as teses jurídicas invocadas pelas partes agravante e agravada, as seguintes situações possíveis:

Se a instituição de ensino agravante efetivamente possui o sistema de matrícula por disciplina, conforme alega, o número total de alunos matriculados no curso não poderá ser superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso. Deverá ser respeitado, também, o limite de vagas por disciplina, que deverá ser igual ou menor ao número de vagas iniciais do curso.

Nesse caso o número total de matrículas possíveis é 1.845. Vale dizer, a agravante, ao todo, só poderá ter 1.845 alunos registrados no curso de Medicina, pouco importando o semestre em que se encontrem, desde que observadas as condições pedagógicas necessárias. O resultado ora apontado é obtido pela multiplicação de 205 vagas anuais, por 9 (nove) períodos (termo médio de integralização curricular, uma vez que o mínimo são 6 semestres e o máximo 12 semestres – vide fls. 1.044-1.045), conforme disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto n. 94.152/1987;

Porém, se a instituição de ensino efetivamente possuir o sistema de matrícula por período, correta estará a premissa do Ministério Público Federal, posta no sentido de que o número de vagas iniciais deverá ser observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência, conforme disposto no art. 3º do Decreto n. 94.152/1987;

Nesse caso, o número total de alunos que poderão estar matriculados na instituição é de 2.460, considerando-se um total de 205 vagas multiplicado por 12 semestres, atentando-se para o fato de que, por semestre, o número de vagas iniciais deverá ser observado.

Feitas essas observações, resta saber, então, qual o regime de matrículas adotado pela instituição ora agravante, para que se identifique a hipótese que se aplica ao caso dos autos.

Conforme consta do Regimento Interno da Instituição de ensino (fl. 1.005), tem-se que o regime por ela adotado é o de "**matrículas por disciplinas**":

Art. 26 Na organização dos Cursos de Graduação serão observadas as seguintes normas fundamentais:

I Matrícula por disciplinas, em sistema de créditos;

II Organização curricular por meio de pré-requisitos, quando didaticamente recomendável;

III Controle e integralização curricular, por intermédio de créditos e carga horária, com cumprimento dos componentes curriculares dispostos na matriz curricular.

Assim, considerando-se que a instituição, de forma inequívoca, **adota o sistema de matrícula por disciplinas**, aplica-se ao caso o regramento pertinente ao art. 3º, § 1º, do Decreto n. 94.152/1987, ou seja, a agravante, ao todo, só poderá ter 1.845 alunos registrados no curso de medicina, pouco importando o semestre em que se encontrem, desde que observadas as condições pedagógicas necessárias. O resultado ora apontado, repita-se, é obtido pela multiplicação de 205 vagas anuais por 9 períodos (termo médio de integralização curricular, uma vez que o mínimo são 6 semestres e o máximo 12 semestres – vide fls. 1.044-1.045).

Situação interessante merece ser destacada. Segundo os dados (fl. 864) apontados pelo Ministério Público Federal, fato incontroverso nos autos, o número total de matrículas efetivamente realizadas pela instituição superior de ensino, até então, foi de 1.097 (mil e noventa e sete). Assim, aplicando-se a regra constante do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 94.152/1987, considerando-se o regime de matrículas adotado pela universidade, chega-se a um total de 1.845 (mil oitocentos e quarenta e cinco), ou seja, esse número é o quantitativo máximo de matrículas possíveis, patamar que, conforme se observa, ainda não foi atingido. Por outro lado, caso fosse considerado como correto o critério indicado pelo MPF, em que pese a manutenção do limite de matrículas de alunos ingressantes por semestre, a instituição de ensino teria direito a um quantitativo muito maior de alunos, qual seja, de 2.460!

Assim, não se identifica, ao menos neste momento processual, que a parte agravante, frente ao que consta dos autos e à aplicação do direito ao caso concreto, tenha praticado qualquer irregularidade ou esteja tentando locupletar-se de forma indevida, conforme apontado pelo MPF.

Por fim, um último ponto necessita ser abordado, qual seja, se o aumento do número de vagas poderia ser imediatamente aplicado aos próximos processos seletivos, incidindo, conseqüentemente, sobre o número total de vagas disponíveis em razão do sistema de matrículas por disciplinas.

A solução do problema é apresentada, na seara administrativa, nos fundamentos constantes do Parecer CNE/CES n. 365/2003 (fls. 914 e seguintes), elaborado diante de questionamento apresentado pela Sociedade Baiana de Educação Empresarial Ltda. Confirma-se (fl. 927):

Como se sabe, as vagas para ingresso em uma instituição/curso, mediante processo seletivo, iniciais para aquele determinado período de que trata o respectivo edital, devem ser preenchidas pelos concorrentes classificados no referido concurso vestibular (inicial), cujo processo pode conter um limite de desempenho para exclusão automática de candidatos, remanescendo os demais em sistema classificatório, como podem todos os candidatos participar de um sistema classificatório, sem o corte de exclusão automática de candidatos, outrora denominado fase reprobatória.

Em qualquer circunstância, tratando-se de processo seletivo, haverá uma classificação de candidatos até o número de vagas iniciais fixadas para o curso/período letivo, conforme se trate de seleção para vagas semestrais ou anuais.

Neste caso, se, dentre os candidatos classificados até o limite do número de vagas constantes do edital, alguns desistirem ou perderem o direito decorrente da classificação pelo seu não comparecimento tempestivo para matrícula, serão chamados tantos classificados subseqüentes, respeitada a ordem classificatória para essas convocações sucessivas, quantos forem necessários para o provimento das vagas a que concorreram, por se tratar de um certame de natureza pública.

Ainda assim, casos existem em que remanescem vagas, posto que os classificados, convocados todos, não as preencheram. Trata-se, portanto, indiscutivelmente, de "existência de vagas" que podem ser preenchidas mediante processo seletivo destinado a matrícula por transferência do vínculo de uma para outra instituição. O que não é possível é reservar vagas iniciais para provimento por transferência de vínculo, se ainda há candidatos classificados no mesmo certame, que poderiam ser convocados.

Confirmando o entendimento exposto, é conhecida a sistemática da fixação do número de vagas totais de um curso, como, aliás, a Lei Federal 7.165/83 e seu Decreto Regulamentar nº 94.152/87, disciplinaram com muita propriedade, inserindo em texto de lei, de norma material, o que era um procedimento de prática recomendável. **Com efeito, considerando que os períodos letivos, séries ou semestres que se seguirem ao primeiro, em tese, conservam o mesmo número de vagas iniciais para provimento por processo seletivo, entende-se que o número de vagas totais de determinado curso resulta da multiplicação do número de semestres ou séries em tempo médio de integralização curricular, pelo número de vagas iniciais. Comparando-se esse total com o contingente efetivo de alunos matriculados, isto é, daqueles que mantêm vínculo com a instituição, verifica-se o número de vagas residuais. Ora, assim procedendo, as vagas iniciais restantes, remanescentes, não preenchidas pelos classificados para determinado período letivo, estarão também aí contidas e, portanto, podem ser preenchidas pelo mesmo procedimento.**

O artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa MEC n. 523/2018 (fls. 205-206) determina que o aumento de vagas aplica-se aos próximos processos seletivos. Na hipótese dos autos, isso representa o conseqüente aumento do número total de matrículas, situação que não se confunde com o limite de ingressantes por processo vestibular. Isso porque, no caso em análise, deve ser observado o sistema de **matrículas por disciplinas** adotado pela ora agravante. Eis o dispositivo legal em questão:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso.

O art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa MEC n.º 523/2018 determina que o aumento de vagas aplica-se aos próximos processos seletivos (arts. 44 e 49 da Lei 9.394/1996) e não limita tal aplicação apenas ao vestibular.

Nesse contexto, pertinente a explicação oferecida pela parte agravante, em contraposição aos argumentos apresentados pelo MPF (fl. 2.361): "Por fim, não se pode confundir vestibular com processo seletivo, tal como fez o MPF. Nesse sentido o art. 5º, § 3º, da Portaria 523/2018, utiliza a expressão "processo seletivo" e não vestibular, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), por exemplo, nos arts. 44, II e 49, reconhece também a existência de processo seletivo de transferência (diverso do vestibular). É o que também consta no Parecer n.º 434/97 do Conselho Nacional de Educação (doc. 9). Se a lei não limita, não pode o representante do MPF ao seu próprio arbítrio limitar".

Conforme se observa, razão assiste à parte agravante, pois, até prova em sentido contrário, não estaria incorrendo em qualquer violação legal, independentemente do ano que se considere, dado o sistema de matrícula (por disciplina) adotado pela instituição de ensino superior.

Configurada, assim, a relevância da fundamentação, a embasar a probabilidade do direito.

No que concerne ao perigo da demora, encontra-se evidenciado, em decorrência das declarações públicas que foram feitas pelo Ministério Público Federal, antecipando-se, inclusive, a qualquer manifestação judicial, das quais decorrem inequívocos danos à imagem da parte agravante, que poderão trazer reflexos diretos em sua saúde financeira, principalmente considerando-se a fundamentação supra, no que concerne à probabilidade do direito invocado.

Daí porque tenho por configurado o segundo requisito necessário ao deferimento da tutela postulada.

Por fim, cumpre referir que a concessão da tutela de urgência postulada não é suscetível de causar qualquer prejuízo a quem quer que seja, enquanto que, caso denegada, causa insegurança jurídica aos alunos que estão atualmente frequentando as aulas, restando em suspense se serão impedidos de se (re)matricular ou de ingressarem no ensino superior, além de prejuízos próprios à parte ora agravante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer a inexistência de fundamento legal apto para aplicação de qualquer sanção à parte agravante, no tocante à imposição de redução do número de alunos atualmente matriculados ou de ingressantes, considerando-se o número de matrículas autorizadas pelo Ministério da Educação e a forma de cálculo para que se chegue ao número total de matrículas do curso, que é a resultante da multiplicação do número de vagas iniciais pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, até final julgamento do processo principal.

É o meu voto.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1013998-86.2019.4.01.0000

AGRAVANTE: UNIOBES - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL

AGRAVANTE: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA A RESPEITO DE OFERECIMENTO DE VAGAS ALÉM DAS AUTORIZADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). APLICAÇÃO DE SANÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO QUE ADOTA O REGIME DE MATRÍCULA "POR DISCIPLINA". INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI N. 7.165/1983, REGULAMENTADO PELO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO N. 94.152/1987. AÇÃO DECLARATÓRIA, OBJETIVANDO IMPEDIR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A legitimidade passiva do Ministério Público torna-se evidente nas hipóteses em que há atuação na seara extrajudicial, caso em que releva a defesa de suas prerrogativas institucionais. Como assentou o STJ, "o reconhecimento da prolapada personalidade judiciária vincula-se às hipóteses em que o órgão despersonalizado está em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.245.830/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.05.2014, DJe de 20.08.2014). No caso em tela, o pedido da parte autora implica importante intervenção no exercício das atribuições ministeriais, razão pela qual é indiscutível a legitimidade processual do Ministério Público Federal para responder a presente demanda. Preliminar rejeitada.
2. Quanto à alegada perda de objeto da ação principal, em razão da conclusão do inquérito civil, não se sustenta, considerando que, depois de concluído o inquérito, foi ajuizada ação civil pública contra a instituição de ensino agravante, na qual são pleiteadas as medidas resultantes das apurações no aludido inquérito, e requerida a condenação da Universidade Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).
3. As demais preliminares suscitadas, no caso a carência de ação e a perda do interesse de agir, bem como a existência de conexão, referem-se, diretamente, ao mérito do pedido formulado na lide principal, razão pela qual devem ser apreciados pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de, caso analisadas aqui, incorrer-se em supressão de instância. Preliminares rejeitadas.
4. A instituição superior de ensino adota o regime de matrícula por disciplina, situação que atrai a incidência do artigo 4º da Lei n. 7.165/1983, que foi regulamentada pelo Decreto n. 94.152/1987. No art. 3º, em que pese repetir a mesma redação do dispositivo legal, traz uma importante ressalva em seu parágrafo primeiro, qual seja: "na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina, o número total de alunos matriculados no curso não poderá ser superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação.

5. No que concerne ao aumento do número de vagas e o momento de sua incidência, o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa MEC n. 523/2018 determina que o aumento de vagas aplica-se aos próximos processos seletivos (arts. 44 e 49 da Lei 9.394/1996) e não limita tal aplicação apenas ao vestibular.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO

18/12/2019 14:23:11

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 38002046



19121814231176800000

IMPRIMIR

GERAR PDF